



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118430-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDA DOS SANTOS AMORIM, são agravados FLAVIA DAMBRAUSKAS DOS SANTOS, GUSTAVO ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS e MERAKI DAMBRAUSKAS INSTRUMENTACAO CIRURGICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6140

Agravo de instrumento nº 2118430-03.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Fernanda dos Santos Amorim

Agravado: Flavia Dambrauskas dos Santos e outros

Juiz(a): Dr.(a) Luiz Renato Bariani Peres

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de restituição de quantia paga. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à autora, que recorreu.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. Autora não apresentou documentos suficientes para provar a sua hipossuficiência, levando-se em consideração, ainda, o recebimento de valores expressivos em sua conta, o objeto da demanda e o fato de estar patrocinada por advogado particular.

IV. Dispositivo e Tese

4. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência econômica não demonstrada desautoriza a concessão do benefício da justiça gratuita.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora em face da decisão de fls. 106 (origem) que, nos autos de ação de restituição de quantia paga, indeferiu os benefícios da justiça gratuita à parte.

Irresignada, insurge-se a recorrente, pleiteando, em síntese, o deferimento dos benefícios integrais da assistência judicial gratuita. Alega que sua renda é compatível com a concessão do benefício da justiça gratuita e que é pobre no

sentido da lei.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, pois não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de restituição de quantia paga ajuizada por **Fernanda dos Santos Amorim** em face de **Flavia Dambrauskas dos Santos e outros**, em que pugna pela condenação dos réus a restituição de quantia paga em razão de rescisão contratual.

Foi indeferido o benefício da gratuidade, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue:

“Vistos. O pedido de concessão de justiça gratuita não há como ser deferido. A autora não juntou qualquer demonstração de impossibilidade financeira para arcar com as custas e despesas do processo. E, no caso dos autos, há fundadas razões para o indeferimento. Primeiramente, porque é de se levar em conta a situação pessoal da autora: além do salário mensal líquido no importe de R\$2.500,00, autora recebe transferências via pix do marido entre os valores mensais de R\$5.500,00 a R\$8.000,00 (f. 41/44). Os extratos bancários de seu cônjuge (f. 87/94) revelam rendimentos igualmente incompatíveis com a concessão da justiça gratuita, pois notadamente superiores a 03 salários-mínimos nacionais, conforme regras adotadas pelas Defensorias Públicas da União (art. 1º da Resolução da CSDPU nº 85, de 01.02.2014) e do Estado de São Paulo (art. 1º da Deliberação do CSDP nº 137, de 25.09.2009). A autora deverá recolher as custas no prazo de 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil). Int.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, e em seu parágrafo 2º que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No entanto, tem-se que é relativa à presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

É certo que, em regra, a parte que requer ao Poder Judiciário a apreciação de suas pretensões jurídicas deverá arcar com o custo financeiro que isto requer. Porém, de outra forma, exigir aos economicamente hipossuficientes o pagamento de custas como pressuposto para a apreciação de seus pedidos feriria o acesso à Justiça aos economicamente necessitados.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte não logrou êxito em comprovar com documentos hábeis sua condição de hipossuficiência. A requerente tem rendimentos líquidos de R\$ 2.500,00 (fls. 41 - origem), mas seus extratos bancários dão conta de aportes mensais entre R\$ 5.000,00 e R\$ 8.000,00 feitos por seu cônjuge (fls. 41/44 - origem).

Some-se a isso o fato de estar representada por advogado particular.

E a assertiva de que seu marido auxilia nas contas da casa não lhe socorre, justamente porque a renda do cônjuge deve sempre ser computada para o fim de concessão da Justiça Gratuita, denotando, *in casu*, que o casal dispõe de condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento da família.

É certo que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas que comprove tão somente insuficiência de recursos.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Importa ressaltar que a concessão da justiça gratuita é medida excepcional, a qual não pode ter sua real finalidade desvirtuada, qual seja de facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário àqueles que, por situação devidamente comprovada, realmente necessitam litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição da agravante.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora